

# Arquitetura e Engenharia com Direitos Autorais

Leandro Vanderlei Nascimento Flôres

2ª edição  
revista, ampliada e atualizada



São Paulo – SP  
2013

# Prefácio

---

O ano de 2013 é um ano marcante para o Sindicato dos Arquitetos no Estado do Rio Grande do Sul, SAERGS. A entidade sindical completa 40 anos de existência. E dentre as diversas ações que comemoram essa data, o apoio a este livro é uma das mais importantes.

O tema do Direito Autoral em Arquitetura e Urbanismo, desde a Lei 5.194/66 – que regulamenta o Sistema CONFEA-CREA -, não é facilmente inteligível tanto para os profissionais quanto para os seus contratantes. A Lei 9.610/98 que trata especificamente do tema e a Lei 12.378/2010, que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, CAU, e separou a Arquitetura e Urbanismo do âmbito do sistema CONFEA/CREA, não são de domínio da maioria dos profissionais brasileiros.

Consideramos que esta segunda edição do livro que agora, com o apoio do Sindicato dos Arquitetos no Estado do Rio Grande do Sul, o advogado Leandro Flores traz a público é um marco para nossa profissão. Cada dia mais o Arquiteto e Urbanista não pode limitar-se a entender única e exclusivamente de sua prancheta ou da legislação edilícia. Deve ampliar o seu conhecimento sobre a legislação para não colocar-se em situações embaraçosas na vida profissional.

Esta obra destina-se a orientar, a esclarecer e a dar a conhecer a legislação atinente ao Direito Autoral. A escassez de material de referência é o que faz deste livro algo tão importante, e denota a coragem empreendida por seu autor por enfrentar tema tão espinhoso.

De maneira clara e didática o autor traz o debate à tona e apresenta aos profissionais de Arquitetura e Urbanismo uma obra de consulta extremamente importante. Os capítulos trazem conceitos fundamentais que você poderá acompanhar a partir da leitura deste livro.

Desta forma, convidamos os profissionais a lerem com atenção esta importante obra, material básico que pode ser aproveitado não só por profissionais com anos de mercado, mas também nas universidades, onde estão se formando a nova geração de Arquitetos e Urbanistas Brasileiros.

Boa leitura.

CICERO ALVAREZ (Presidente do SAERGS) e BRUNO CESAR EUPHRASIO DE MELLO (Primeiro Diretor Secretário do SAERGS).

#### **DIRETORIA – Gestão 2011/2013**

**Presidente** – Arq. e Urb. Cicero Alvarez

**Vice-Presidente** – Arq. e Urb. Oritz Adriano Adams de Campos

**Primeiro Diretor Secretário** – Arq. e Urb. Bruno César Euphrasio de Mello

**Segundo Diretor Secretário** – Arq. e Urb. Nelson Moraes da Silva Rosa

**Diretora Primeira Tesoureira** – Arq. e Urb. Lúcia Maria Banhos Fasoli

**Diretora Segunda Tesoureira** – Arq. e Urb. Maria Anunciada Marques Sessegolo

**Diretores Suplentes** – Arq. e Urb. Ednezer Rodrigues Flores; Arq. e Urb. Valdir Lara de Andrade Jr.; Arq. e Urb. Núbia Margot Menezes Jardim; Arq. e Urb. Bruno dos Santos Cerezer; Arq. e Urb. Julio Ariel Guigou Norro; **Diretor licenciado** – Arq. e Urb. Cristiano Viegas Centeno

**Conselho Fiscal** – Arq. e Urb. Cyrillo Severo Crestani; Arq. e Urb. Nestor Torelly Martins; Arq. e Urb. José Carlos Pereira da Rosa

**Conselheiro suplente** – Arq. e Urb. Arnaldo Knijnik

## Nota do autor

---

Após quase 4 anos do fechamento da 1ª edição do livro Direito Autoral na Engenharia e Arquitetura, apresenta-se a 2ª edição desta obra. Mudou-se o título, mas as principais alterações estão em seu conteúdo. A obra foi ampliada, atualizada e totalmente reestruturada em função do amadurecimento do tema e da tentativa de torná-la ainda mais didática e prática. Uma comparação sintética:

	1ª ed.	2ª ed.
Capítulos	7	10
Seções	77	217
Referências bibliográficas	75	136
Julgados referenciados	83	154

Este livro tem a ousada pretensão de ser de grande valia para pessoas com conhecimentos jurídicos bem diferentes: tanto para juízes e advogados especializados em Direito Autoral quanto para leigos neste tema, como arquitetos e engenheiros. Também pretende-se seja útil para empresários da construção civil e gestores públicos.

Para isto, aliou-se os conhecimentos do autor como engenheiro civil e advogado para enfrentar as principais dúvidas sobre o tema e, sempre que disponível, agregou-se respaldo da jurisprudência e doutrina, mas tentando utilizar linguagem compreensível por todos. Nos assuntos mais polêmicos, para enriquecer a análise, buscou-se no direito comparado as soluções adotadas em outras nações.

Devido aos recorrentes questionamentos recebidos acerca de plágio na arquitetura, tal tema recebeu atenção especial nesta 2ª edição do livro. Aliás, os dois últimos capítulos deste livro surgiram, principalmente, das dúvidas recebidas via mail ou durante as palestras ministradas em função da 1ª edição desta obra. Isto comprovou quão enriquecedores são tais contatos com os leitores.

Um fato importante que gerou a necessidade da atualização da obra ocorreu em dezembro de 2011, quando entrou totalmente em vigor a Lei 12.378, que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo (até então era regulamentada de forma conjunta com os engenheiros). Com isto, houve algumas mudanças no tratamento dos direitos autorais desses profissionais, cujas implicações no tema foram devidamente abordadas nessa 2ª edição.

Esta edição está atualizada até março de 2013. Pretende-se atualizá-la continuamente, razão pela qual, desde agora, agradece-se por toda contribuição que for recebida.

Porto Alegre, julho de 2013.

*Leandro Vanderlei Nascimento Flôres*

# Sumário

---

<b>PREFÁCIO</b> .....	7
<b>NOTA DO AUTOR</b> .....	9
<b>ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES</b> .....	20
<b>LISTA DE ABREVIATURAS</b> .....	21

## Capítulo 1 CONCEITOS E FUNDAMENTOS

1. O que é Direito Autoral.....	23
2. Importância da Arquitetura e da Engenharia .....	24
3. Justificativas para a proteção autoral .....	27
4. Princípios WA – diretrizes UNESCO/WIPO para proteção de obras arquitetônicas .....	29
5. Histórico do Direito Autoral na Arquitetura e Engenharia .....	32
6. Divisão dos Direitos Autorais.....	35
6.1. Direitos autorais morais.....	36
6.1.1. Direitos autorais morais são direitos pessoais.....	36
6.2. Direitos autorais patrimoniais .....	38
6.3. Resumo genérico dos principais direitos autorais.....	39
7. Direito autoral protege a “forma”, não a “ideia” .....	40
8. Exemplos de direitos autorais morais de arquitetos e engenheiros.....	43
9. Modalidades de utilização dos direitos autorais patrimoniais .....	44
9.1. Obras derivadas .....	44
9.2. Exemplos de direitos autorais patrimoniais de arquitetos e engenheiros.....	47
10. Como melhor aproveitar a leitura deste livro .....	47

## Capítulo 2

### REQUISITOS PARA A PROTEÇÃO AUTORAL

1. Ser criação intelectual exteriorizada.....	49
2. Ser projeto, esboço ou obra.....	50
2.1. Projeto .....	51
2.2. Esboço .....	54
2.3. Obra.....	57
3. Anterioridade .....	57
4. Registro da obra. É requisito?.....	58
5. “Originalidade” e/ou “mérito” da obra. São requisitos?.....	60
5.1. As experiências de outros países .....	61
5.1.1. “Originalidade” no Direito Comparado .....	61
5.1.2. “Mérito” no Direito Comparado .....	66
5.2. Como o tema é tratado no Brasil.....	68
5.2.1. Primeira hipótese: necessidade de certa “novidade” e “estética”	68
5.2.2. Segunda hipótese: desnecessidade de “novidade” e especial “estética” .....	69
5.2.3. Entendimento pessoal: presunção de originalidade.....	71

## Capítulo 3

### CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS AUTORAIS

1. Principais características dos direitos autorais morais.....	77
1.1. Perpetuidade .....	77
1.2. Imprescritibilidade .....	77
1.3. Irrenunciabilidade .....	78
1.4. Inalienabilidade .....	78
1.5. Impenhorabilidade .....	78
2. Principais características dos direitos autorais patrimoniais .....	78
2.1. Transmissibilidade.....	78
2.2. Divisibilidade e independência.....	79
2.3. Temporalidade .....	79
2.4. Prescritibilidade.....	80
3. Autoria de obra protegida .....	80
3.1. Quanto à natureza do autor.....	81
3.1.1. Autoria de pessoa física.....	81
3.1.2. Autoria de pessoa jurídica .....	81

3.2. Quanto ao número de autores .....	81
3.2.1. Autoria individual.....	81
3.2.2. Autoria múltipla – coautoria .....	82
3.2.2.1. Obra coletiva .....	83
4. Direitos autorais em obra coletiva .....	86
4.1. Direito autoral moral em obra coletiva.....	86
4.2. Direito autoral patrimonial em obra coletiva .....	88
5. Nascimento, transferência e extinção dos Direitos Autorais.....	88
6. Aquisição dos Direitos Autorais.....	88
6.1. Aquisição ou titularidade originária .....	88
6.2. Aquisição ou titularidade derivada .....	90
7. Transferência dos Direitos Patrimoniais.....	90
7.1. Interpretação restritiva .....	91
7.2. Formas de transferência.....	92
7.2.1. Transferência por contrato .....	92
7.2.1.1. Transferência total ou parcial, a título universal ou a título singular .....	93
7.2.1.2. Transferência tácita ou presumida .....	95
7.2.2. Transferência por sucessão hereditária.....	96
7.2.2.1. Falecimento do autor .....	96
7.2.2.2. Falecimento do titular derivado .....	96
8. Direitos Morais <i>post mortem</i> .....	97
9. Extinção dos Direitos Autorais .....	97
9.1. Extinção dos Direitos Autorais Morais.....	97
9.2. Extinção dos Direitos Autorais Patrimoniais.....	98
9.2.1. Domínio público e prescrição .....	98

## Capítulo 4

### LIMITES DE UTILIZAÇÃO DAS OBRAS INTELECTUAIS PROTEGIDAS

1. Limites da utilização por terceiros .....	101
1.1. Representação de obras por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.....	101
1.2. Reprodução de obras.....	107
1.2.1. Condições para a reprodução de obras por terceiros.....	108
1.2.1.1. Reprodução de pequenos trechos .....	109



2. Limites da utilização pelo encomendante ou adquirente de algum direito patrimonial.....	110
2.1. O empregador como encomendante.....	112
2.1.1. Direitos Morais de autor empregado.....	114
2.1.2. Direitos Patrimoniais de autor empregado.....	115
2.1.2.1. Primeira corrente: Direitos Patrimoniais permanecem com o empregado .....	116
2.1.2.2. Segunda corrente: Direitos Patrimoniais presumem-se parcialmente transferidos ao empregador .....	118
2.1.2.3. Terceira corrente: Direitos Patrimoniais são do empregador enquanto perdurar a relação de emprego .	121
2.1.2.4. Quarta corrente: Direitos Patrimoniais são automaticamente transferidos ao empregador .....	121
2.1.2.5. Entendimento pessoal .....	123
2.2. Administração Pública como encomendante.....	124
2.3. Obra derivada ou composta.....	126
2.4. Alteração de obra arquitetônica ou de engenharia .....	126

## Capítulo 5

### FORMAS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS AUTORAIS

1. Omissão de indicação do autor da obra.....	127
1.1. Omissão quando da utilização da obra construída .....	129
2. Utilização de direitos autorais alheios.....	130
2.1. Reprodução de projeto ou de obra.....	131
2.1.1. Uso indevido da imagem (em revistas, internet etc.) .....	133
2.1.2. Miniaturas não autorizadas .....	134
2.1.3. Plágio .....	134
2.1.3.1. Conceito de plágio.....	134
2.1.3.2. Por que plágio é considerado um ilícito? .....	136
2.1.3.3. Influência, utilização de pequenos trechos ou plágio? .	137
2.1.3.4. Caracterização do plágio de uma forma geral .....	139
2.1.3.5. Possíveis excludentes de ilicitude – plágio involuntário	142
2.1.3.6. Argumentos contra as excludentes de ilicitude .....	146
2.1.3.7. Como outros países encaram o plágio arquitetônico ..	149
2.1.3.8. Caracterização do plágio arquitetônico.....	156
2.1.4. Repetição da construção conforme o mesmo projeto .....	159
3. Alteração de projeto sem o consentimento do autor. É violação? .....	161

## Capítulo 6

### ALTERAÇÃO DE PROJETO SEM CONSENTIMENTO DO AUTOR

1. Primeiros questionamentos .....	163
2. Fundamentação legal.....	164
3. Até o início da total vigência da Lei 12.378/10 .....	166
3.1. Primeira Corrente de pensamento – Prevalência dos direitos autorais sobre o direito do proprietário .....	167
3.1.1. Da violação do direito autoral nas alterações não consentidas..	167
3.1.2. Da consolidação dos direitos autorais dos projetistas pelo art. 621 do CC/2002.....	178
3.1.3. Contratação das alterações pela Administração Pública preservando a integralidade dos direitos autorais .....	179
3.2. Segunda Corrente de pensamento – Prevalência do direito de propriedade frente ao direito autoral.....	182
3.2.1. Do direito autoral restringir-se ao repúdio .....	182
3.2.2. Da crítica ao art. 621 do CC/2002 .....	188
3.2.3. Alterações do projeto original de edifícios públicos preservando o interesse público .....	189
3.3. Entendimento pessoal.....	192
3.3.1. Convenção de Berna e alterações que não sejam prejudiciais à honra ou reputação do autor.....	193
3.3.2. A experiência em outros países sobre alterações nas obras ...	196
3.3.3. Possibilidade de alteração pelo proprietário .....	203
3.3.4. Melhor interpretação do art. 621 do CC/2002.....	207
3.3.5. Quando o proprietário for a Administração Pública.....	212
3.3.5.1. Sugestões de mudanças na legislação.....	213
3.4. Síntese das correntes e conclusão.....	216
4. Após o início da total vigência da Lei 12.378/10 .....	220
4.1. Entendimento pessoal .....	221
4.1.1. Da prevalência do direito autoral sobre o direito de propriedade .....	221
4.1.2. Do risco da exceção da “pactuação em contrário” .....	222

## Capítulo 7

### SANÇÕES ÀS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS AUTORAIS

1. Sanções pela esfera Penal .....	225
2. Sanções pela esfera Administrativo-Profissional .....	227

2.1. Sanções administrativas a engenheiros .....	228
2.1.1. Prescrição da punibilidade .....	229
2.2. Sanções administrativas a arquitetos .....	229
2.2.1. Prescrição da punibilidade .....	230
3. Sanções e reparações pela esfera Civil.....	231

## Capítulo 8

### REPARAÇÕES DAS VIOLAÇÕES PELO DIREITO CIVIL

1. Determinação do violador e violado .....	233
1.1. Sujeito ativo da violação .....	233
1.1.1. O proprietário da obra (como violador) em casos de plágio e alteração de projeto .....	234
1.2. Sujeito passivo da violação .....	234
2. Dano moral e dano patrimonial .....	236
2.1. A prova dos danos por violação dos direitos autorais .....	238
2.1.1. A prova dos danos morais .....	239
2.1.2. A prova dos danos patrimoniais .....	240
2.1.2.1. Danos emergentes .....	241
2.1.2.2. Lucros cessantes.....	241
2.2. Possíveis danos provocados por violações dos direitos autorais .....	242
2.2.1. Dano moral oriundo de violação de direito autoral moral ....	243
2.2.2. Dano moral oriundo de violação de direito autoral patrimonial .....	244
2.2.3. Dano patrimonial oriundo de violação de direito autoral moral.....	245
2.2.4. Dano patrimonial oriundo de violação de direito autoral patrimonial .....	245
3. Cumulatividade entre danos morais, danos patrimoniais e enriquecimento sem causa.....	246
4. Reparação de violação pela omissão de anunciação do nome do autor .	247
5. Reparação em caso de plágio.....	249
6. Fixação do <i>quantum</i> indenizatório.....	251
6.1. Caráter ressarcitório e punitivo da indenização .....	252
6.2. Arbitramento dos danos morais.....	254
6.2.1 Arbitramento dos danos morais em casos de plágio.....	257
6.2.1.1. Analogia ao art. 109 da LDA.....	258
6.2.1.2. Valores indicados por entidades de classe.....	259

6.2.1.3. Prudente arbítrio do juiz baseado no laudo pericial..	260
6.3. Definição dos danos patrimoniais.....	261
6.3.1. Definição dos danos patrimoniais em casos de plágio .....	263
6.4. Correção monetária .....	263
6.5. Juros de mora .....	264
7. Prescrição dos direitos .....	265
7.1. Conceito de prescrição.....	265
7.2. Prazo prescricional para reparação civil.....	266
7.2.1. Data a partir da qual começa a correr o prazo prescricional.	267
7.2.1.1. Obras executadas a partir de repetição não autorizada ou plágio de projeto: ilícito continuado.....	268
7.2.2. Suspensão do prazo prescricional.....	269

## C a p í t u l o 9

### QUESTÕES DIVERSAS

1. O arquiteto/engenheiro pode exibir em seu portfólio imagens de todas as obras de sua autoria? .....	271
1.1. Exibição de projetos e maquetes no portfólio.....	271
1.2. Exibição de fotos no portfólio .....	272
2. O autor pode publicar seu projeto ou fotos da obra em revistas ou livros, sem a anuência do respectivo contratante ou proprietário? .....	273
3. O proprietário da obra é obrigado a permitir que o autor fotografe a obra pelo direito moral concedido pelo art. 24, VII, da Lei 9.610/98? ...	273
4. O arquiteto pode utilizar a mesma concepção em obras de contratantes diferentes?.....	274
5. Na compra e venda de um terreno, é automaticamente transmitido o direito de construir um imóvel conforme eventual projeto já aprovado para o local?.....	276
6. Aquele que encomendou e pagou por um projeto poderá utilizá-lo como quiser?.....	277
7. Há cessão automática dos direitos patrimoniais quando a contratante for a Administração Pública? .....	278
8. O art. 13 da Lei que criou o CAU torna obrigatório o registro dos projetos dos arquitetos que queiram comprovar a autoria dos mesmos para a proteção autoral? .....	278
9. A ART ou RRT é prova suficiente para garantir os direitos autorais?....	280
10. “Interesse coletivo” em alterações de obras públicas.....	281

11. Destruição da obra pelo proprietário.....	281
12. Licitação de anteprojeto para desenvolvimento do projeto executivo por outro profissional .....	284
13. O autor é obrigado a entregar os arquivos em CAD dos seus projetos? .....	284
14. O autor é obrigado a entregar a memória de cálculo dos seus projetos?.....	286
15. Obra localizada permanentemente em logradouro público cai em domínio público desde sua construção? .....	292
16. Uso indevido de software de CAD .....	293
17. Direito à imagem e direito autoral.....	293
18. É possível a obtenção de indenização por violação de direitos autorais mediante denúncia no CREA ou CAU?.....	294
19. Autor do projeto tem a obrigação de (ou o direito de ser remunerado para) fiscalizar ou executar a obra cujo projeto é de sua autoria? .....	294
20. Como obter patente de uma obra arquitetônica? .....	296
20.1. Concessão de carta-patente .....	296
20.2. Concessão de certificado de registro .....	299
20.3. Paralelo entre Direito Autoral e Propriedade Industrial.....	300
21. Concorrência desleal por plágio de fachada e arquitetura de interior .....	301

## Capítulo 10

### SUGESTÕES AOS ARQUITETOS E ENGENHEIROS

1. Ter compreensão total acerca “do que” e “a partir de quando” é protegido pelo Direito Autoral.....	303
1.1. Evitar explicitar ideias aos clientes antes da contratação e/ou antes de transformá-las em esboços ou projetos .....	304
1.2. Ter atitude preventiva ao entregar esboços e projetos aos clientes.....	304
1.3. Sem a devida ressalva, nunca assinar prancha de projeto cujos traços não sejam integralmente de sua autoria .....	305
2. Conseguir que obras concluídas tenham placas com os nomes dos autores dos projetos.....	306
3. Conseguir a divulgação do nome do autor do projeto arquitetônico quando seu projeto for utilizado em propagandas ou em revistas.....	307
4. Padronizar contratos para elaboração de projetos sob encomenda.....	309
5. Mobilização da categoria para que mais entidades de classe indiquem o quantum indenizatório em caso de plágio .....	311

6. Mobilização da categoria para alteração da LDA que inclua mais um direito autoral moral: a utilização do projeto de arquitetura ou de engenharia no portfólio do autor.....	311
7. Mobilização da categoria para alteração da LDA de forma a impedir a possibilidade da cessão total, a título universal, dos direitos patrimoniais de projetos arquitetônicos .....	312
8. Mobilização da categoria para que CREA e CAU regulamentem a forma de relação entre os profissionais para o caso de um proprietário solicitar serviço a um profissional acerca de projeto ou obra de autoria de outro. Regulamento espanhol: um bom parâmetro .....	312
9. Sugestões para o Código de Ética e Disciplina que o CAU deverá aprovar.....	313
10. Coibir as violações de direitos autorais através do Direito .....	314
11. Modelo de texto a constar nas plantas baixas de projetos e esboços entregues a terceiros, de forma a prevenir violações e resguardar direitos autorais.....	315

## Apêndice 1

### **JULGADOS (trechos selecionados)**

STF .....	317
STJ.....	323
TCDF .....	334
TCU .....	336
TJDFT.....	343
TJMG.....	349
TJMS .....	359
TJPE .....	361
TJPR.....	361
TJRJ.....	374
TJRO .....	381
TJRS .....	382
TJSC .....	400
TJSP.....	403
TRF1 .....	434
TRF3 .....	435
TRF4 .....	435
TRT2/SP .....	436

TRT3/MG.....	437
TRT4/RS.....	439
TRT12/SC.....	440
TRT23/MT.....	441
TST.....	441

## Apêndice 2

### NORMATIVOS (trechos selecionados)

Leis e Decretos Federais .....	443
Leis Estaduais.....	470
Normativos do Confea (esfera federal) .....	470
Normativos do CAU (esfera federal).....	472
Normativos de Creas (esferas estaduais).....	474

<b>NORMATIVOS UTILIZADOS</b> .....	482
------------------------------------	-----

<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	485
---------------------------	-----

<b>ÍNDICE DOS NORMATIVOS (trechos selecionados)</b> .....	493
---	-----

<b>ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO</b> .....	495
--	-----

## ÍNDICE DAS ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1	Divisão da Propriedade Intelectual	23
Ilustração 2	Resumo genérico dos principais direitos autorais	39
Ilustração 3	Formas de expressão da obra arquitetônica e de engenharia	51
Ilustração 4	Exemplo de esboço de projeto protegível	55
Ilustração 5	Exemplos de croquis protegíveis	57
Ilustração 6	Do nascimento à extinção dos Direitos Autorais	88
Ilustração 7	Exemplos de que poucos traços podem definir uma obra	89
Ilustração 8	Domínio público	99
Ilustração 9	Direitos autorais da obra criada sob relação de emprego	123
Ilustração 10	“Teste das semelhanças” para a caracterização de plágio	141
Ilustração 11	Possíveis penalidades aplicadas pelo sistema Confea/Crea	227
Ilustração 12	Possíveis consequências oriundas de uma única violação	241
Ilustração 13	Parcelas que devem compor uma indenização	249
Ilustração 14	Proteção pela Propriedade Industrial	292
Ilustração 15	Comparativo Direito Autoral versus Propriedade Industrial	297
Ilustração 16	Modelo de texto a constar em projetos para resguardar direitos	312

## Conceitos e Fundamentos

---

### 1. O que é Direito Autoral

O ramo do Direito denominado de Direito de Propriedade Intelectual divide-se em Direito Autoral e Direito de Propriedade Industrial.

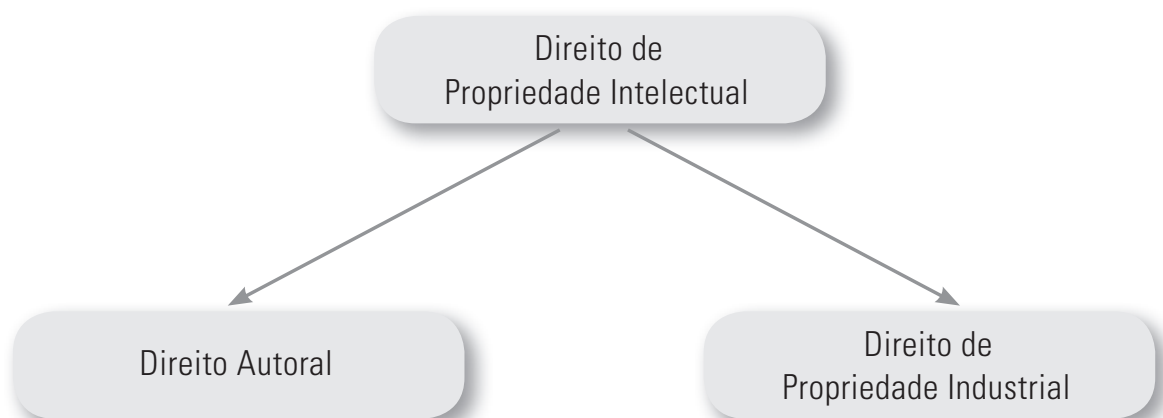


Ilustração 1 – *Divisão da Propriedade Intelectual*

Nas precisas palavras de Eduardo Vieira Manso (2002, p. 7):

direito autoral é o conjunto de prerrogativas de ordem *patrimonial* e de ordem *não patrimonial* atribuídas ao autor de obra intelectual que, de alguma maneira, satisfaça algum interesse cultural de natureza artística, científica, didática, religiosa, ou de mero entretenimento.

Ao autor de obra literária, artística e científica são legalmente concedidos direitos sobre as suas criações intelectuais, como o de eternamente ter seu nome relacionado à sua obra e o de exclusivamente utilizá-la ou de ceder a outrem este direito.



O foco deste livro é o estudo do Direito Autoral relacionado às atividades dos arquitetos e dos engenheiros.

Direito de Propriedade Industrial é regulado por outra normativa específica, a Lei 9.279/96, tendo suas próprias peculiaridades e princípios.

Como exemplos de carta-patentes concedidas pelo INPI, pode-se citar: *Painel arquitetônico*<sup>1</sup>, *Disposição construtiva de estrutura metálica suporte de alvenaria e cobertura de casa pré-fabricada*<sup>2</sup>, *Sistema de construção de edificações vivas*<sup>3</sup>, *Estrutura homeostática resistente a terremoto*<sup>4</sup>, *Sistema construtivo de casas pré-fabricadas em concreto armado com isopor ou bloco cerâmico* (PI0103956-3 B1).

Após entender as nuances do Direito Autoral, sugere-se a leitura do Cap. 9, Seção 20 deste livro, para o leitor compreender comparativamente os dois institutos.

## 2. Importância da Arquitetura e da Engenharia

O momento do início da arquitetura e engenharia pode ser considerado como aquele em que o ser humano saiu das cavernas e começou a construir suas próprias habitações.

Há mais de 4.700 anos nasceu Imhotep, o primeiro homem a ter seu nome registrado na história como tendo exercido tarefas atribuídas que são atualmente a arquitetos e a engenheiros.<sup>5</sup> A ele foi ordenado que elaborasse o projeto e coordenasse a construção do túmulo do faraó Djoser, que desejava para si um túmulo mais grandioso do tiveram aqueles o antecederam. Imhotep imaginou uma construção em formato de uma grande escadaria, pois assim, segundo alguns arqueólogos, ajudaria o espírito do faraó a chegar aos céus. O resultado final foi a construção da primeira pirâmide do Egito – a pirâmide de Sacara, com seis enormes degraus cuja altura totaliza 62 metros. Por suas

---

<sup>1</sup> Nº do pedido: PI9503974-0 B1. Em <http://www.arquiteturaedireitoautor.com.br> está disponível a íntegra do relatório descritivo dessa patente.

<sup>2</sup> Nº do pedido: PI9500874-8 B1. Em <http://www.arquiteturaedireitoautor.com.br> está disponível a íntegra do relatório descritivo dessa patente.

<sup>3</sup> Nº do pedido: PI9404664-6 B1. Em <http://www.arquiteturaedireitoautor.com.br> está disponível a íntegra do relatório descritivo dessa patente.

<sup>4</sup> Nº do pedido: PI9300960-7 B1. Em <http://www.arquiteturaedireitoautor.com.br> está disponível a íntegra do relatório descritivo dessa patente.

<sup>5</sup> <http://www.educacional.com.br/reportagens/arquitetura/antiga.asp>, acesso em 14 agosto 2011.

contribuições, não só na arquitetura, Imhotep foi um dos poucos “mortais” a serem ilustrados como parte de uma estátua de um faraó.<sup>6</sup>

A partir daí, e por milhares de anos, outros “arquitetos” e “engenheiros” desenvolveram o ofício, principalmente para satisfazer anseios humanos de cunhos militar, religioso e residencial.

Na chamada antiguidade clássica, a arquitetura e o urbanismo praticados pelos gregos e romanos destacaram-se na medida em que a vida cívica passou a ganhar importância. A cidade tornou-se o elemento principal da vida política e social destes povos. Através de “arquitetos” e “engenheiros”, desenvolveram-se espaços próprios para os afazeres cotidianos e à manifestação da cidadania: grandes espaços livres, públicos, destinados à realização de assembleias, rodeada por templos, mercados e edifícios públicos. Símbolos da nova visão de mundo que incluía o respeito aos interesses comuns e incentivador do debate entre cidadãos, ao invés da antiga ordem despótica.<sup>7</sup>

Assim, como bem sintetizado por Michel Huet<sup>8</sup>, a arquitetura é um instrumento de utilidade pública a serviço da cultura vivida pelos cidadãos:

teniendo por objeto la reflexión, la organización, la concepción, la organización, la realización y la utilización de cualquier espacio habitado, permitiendo responder a las necesidades económicas, socioprofesionales y personales explicadas para mejorar su calidad de vida.

Não há neste brevíssimo capítulo a pretensão de definir “arquitetura” ou “engenharia”, tampouco de apresentar profunda análise histórica, tarefa árdua até mesmo para pesquisadores que dedicaram um livro inteiro para tal desiderato.

Existem curtas definições, como a dada por Elvan Silva (1994, p. 160):

Arquitetura é matéria reorganizada.

Ou mais técnicas, como a do famoso arquiteto Lúcio Costa:<sup>9</sup>

Arquitetura é a construção concebida com a intenção de ordenar plasticamente o espaço, em função de uma determinada época, em função de um determinado meio, de uma determinada técnica e de um determinado programa.

<sup>6</sup> <http://pt.wikipedia.org/wiki/Imhotep> e algumas contribuições obtidas em <http://www.historiazine.com/2009/07/imhotep-o-primeiro-arquiteto-do-egito.html>, acesso em 14 agosto 2011.

<sup>7</sup> [http://pt.wikipedia.org/wiki/Hist%C3%B3ria\\_da\\_arquitetura](http://pt.wikipedia.org/wiki/Hist%C3%B3ria_da_arquitetura), acesso em 14 agosto 2011.

<sup>8</sup> *Apud* Jorge Ortega Doménech (2005, p. 12).

<sup>9</sup> *Apud* Eduardo Corona e Carlos Cerqueira Lemos (1998, p. 54).

No entanto, como muito bem salientado pelo professor Gabriel Dorfman (2010, pp. 16-17):

independentemente do que possa “ser” “a arquitetura”, os objetos arquitetônicos costumam ser os mais poderosos emblemas das diferentes épocas da civilização humana. Mesmo sem dar-se conta, a maioria das pessoas associa os grandes momentos da história da humanidade a emblemas que são, muitas vezes, objetos arquitetônicos. [...] civilização egípcia [...] a pirâmide [...] na Grécia clássica, o Partenon; no apogeu do Império Romano, os arcos do triunfo e o Coliseu. A Idade Média tem em suas grandes catedrais românicas e góticas os símbolos daquilo que ela legou de mais significativo e duradouro para a civilização ocidental. A Catedral de São Pedro, em Roma, representa [...] O conjunto de Versailles dá continuidade [...] a Torre Eiffel, símbolo da era industrial, [...]

Continua o doutor (p. 18):

É justamente esse enorme poder evocatório dos símbolos arquitetônicos que faz deles presas cobiçadas nas situações de guerra e disputa entre poderes concorrentes. Assenhorear-se de um desses símbolos, ou destruí-lo, sempre significou assenhorear-se da nação que o produziu. Esse é o significado da foto tirada por Adolf Hitler em frente à Torre Eiffel, logo depois da conquista de Paris por seus exércitos.

É isso que explica, igualmente, a repercussão da destruição do World Trade Center novaiorquino, em 2001.

Muito interessante, também, é a reflexão apresentada por Patrick Nuttgens:<sup>10</sup>

Quer nos demos conta ou não, a arquitetura faz parte da história pessoal de todas as pessoas. As chances são de que nasçamos, amemos e morramos num edifício; de que trabalhemos e nos divirtamos e aprendamos e ensinemos e reverenciemos; de que pensemos e façamos coisas; de que vendamos e compremos, organizemos, negociemos assuntos de estado, julguemos criminosos, inventemos coisas, cuidemos dos outros. Muitos de nós acordamos num edifício pela manhã, vamos para outro ou outros edifícios para passar nosso dia, e voltamos para um edifício para dormir à noite.

Assim, como se percebe, há milhares de anos a arquitetura e engenharia vem exercendo funções relevantes na sociedade, trazendo às pessoas um maior conforto e praticidade na vida em conjunto, tudo, dentro do possível, aliado a uma beleza que agrada aos olhos, proporcionando melhores condições para

<sup>10</sup> *Apud* Elvan Silva (1994, p. 158).

o desenvolvimento do ser humano em outras áreas, além de lhes possibilitar, continuamente, um aumento na qualidade de vida.

### 3. Justificativas para a proteção autoral

Segundo Eduardo Lycurgo Leite (2004, pp. 162-163), as justificativas para a proteção autoral “são calcadas no (i) Direito Natural, (ii) na instrumentalidade ou utilidade e (iii) no interesse público”.

Para a primeira justificativa, esse pesquisador (p. 171) resume que devido a “que todo homem, enquanto criador espiritual, possui um direito natural sobre os frutos de seu conhecimento, de sua criação intelectual”, decorre que os Direitos de Autor é a ordem natural das coisas.

Continua o autor (p. 179), no sentido de que:

baseada em princípios econômicos, a visão utilitária ou instrumental vindica a proteção autoral como um sistema de incentivo para que os autores criem cada vez mais obras intelectuais e assim possibilitem a melhoria do bem-estar público.

Para a justificativa do interesse público relevante, Eduardo Lycurgo Leite (p. 185) explica que a mesma:

baseia-se na argumentação de que o fundamento da proteção autoral reside, muito mais, em um interesse público que o Estado possui em salvaguardar o direito humano de acesso à cultura e ao desenvolvimento, do que a proteção de um interesse singular de direitos individuais propriamente dita.

Todas as justificativas apresentadas pela doutrina<sup>11</sup> para a existência da proteção autoral cabem para salvaguardar autores de obras concernentes à ar-

---

<sup>11</sup> Aos engenheiros e arquitetos, explica-se que “doutrinador” é comumente denominado um autor de livro ou artigo que verse sobre algum tema jurídico. Assim, “doutrina jurídica”, ou simplesmente “doutrina”, é o nome que se dá ficticiamente ao que seria o resultado, uma síntese, do estudo daquilo que já foi publicado sobre determinado assunto. Assim com as normas legais, os costumes, os princípios gerais do direito e a jurisprudência, a “doutrina” é considerada uma das fontes do direito.

*“A doutrina tem fundamental importância tanto na elaboração da norma jurídica quanto em sua interpretação e aplicação pelos tribunais. A doutrina assume papel extremamente relevante para o Direito e é essencial para aclarar pontos, estabelecer novos parâmetros, descobrir caminhos ainda não pesquisados, apresentar soluções justas, enfim interpretar as normas, pesquisar os fatos e propor alternativas, com vistas a auxiliar a construção sempre necessária e*

quitetura e à engenharia, não só devido à já vista importância delas para a sociedade, mas como uma questão de justiça ao ser humano.

Não fossem protegidas tais obras, não haveria, por exemplo, a obrigatoriedade da vinculação do nome do autor à obra criada. Assim, um empregador que contratasse um “gênio” poderia atribuir a si mesmo a autoria de grandes obras arquitetônicas, ocultando do mundo seu verdadeiro criador. Não haveria, também, a impossibilidade da cópia e do plágio. Assim, haveria uma multiplicação de maus profissionais que, ao invés de investirem tempo e terem criatividade para a solução de uma necessidade de projeto, simplesmente iriam copiar a forma do projeto desenvolvida com muito suor e/ou talento de um colega. Não houvesse a proteção autoral, um proprietário que contratasse um famoso arquiteto para a elaboração do projeto de fachada de sua residência, correria o risco de ter seu vizinho, posteriormente, copiando praticamente de graça o projeto alheio, e construindo outra edificação gêmea ao lado, impossibilitando uma possível exclusividade almejada por aquele que investiu na contratação de um bom profissional.

Estudioso do direito autoral na arquitetura, o arquiteto Haroldo Gallo (1997, p. 66) registrou que:

a justificativa social da existência do sistema protecionista do trabalho intelectual em geral, e mais recentemente, o específico da arquitetura, encontra-se nas ligações entre as ocorrências históricas na área da criação artística em geral e da arquitetura em particular com a formação da ideia da autoria e a subsequente configuração dessa ideia em lei. O direito de autor não é, assim, um dispositivo aleatório e fortuito, como alguns insistem em querer fazer com que acreditemos – fruto da vontade arbitrária do legislador, e defensor de interesses corporativos de minorias privilegiadas –, mas ao contrário, tem suas raízes fincadas no seio da civilização humana e apresenta um longo e contínuo desenvolvimento histórico, de onde se pode observar sua correspondência com o momento sócio-político-econômico das sociedades em que se insere, e nas quais cumpre um efetivo papel de incentivador e promotor do mais pleno desenvolvimento, tanto do ponto de vista tecnológico, e portanto econômico, quanto do ponto de vista artístico e cultural. Portanto, ele serve à sociedade como um todo.

Nos dias de hoje, aumenta-se a necessidade da proteção das obras arquitetônicas e de engenharia, pois, com o avanço da computação, os projetos, quase

---

*constante do Estado de Direito, com o aperfeiçoamento do sistema jurídico”, conforme [http://pt.wikipedia.org/wiki/Doutrina\\_juridica](http://pt.wikipedia.org/wiki/Doutrina_juridica).*

sem exceção, são representados por meio digital e isso facilita exponencialmente a possibilidade de cópias dos mesmos, fato que traria uma enorme injustiça, pois um trabalho fruto de muita criatividade, estudo e dedicação poderia ser gratuitamente usufruído por pessoa alheia que não demandou nenhum esforço para tanto.

Assim, a proteção autoral na arquitetura e engenharia é benéfica: a) à sociedade, pois poderá conhecer a pessoa real que criou determinada obra e terá um sistema de incentivo aos bons profissionais, de forma a estimular continuamente o desenvolvimento de tais áreas no país; b) ao contratante do projeto, pois poderá ter a garantia da exclusividade do uso da obra adquirida e poderá repelir juridicamente a cópia ou plágio daquilo que contratou para ser único; c) ao autor, pois poderá se beneficiar integralmente do fruto de seu trabalho e, assim, obter melhores condições de continuar na carreira profissional de sua vocação.

## 4. Princípios WA – diretrizes UNESCO/WIPO para proteção de obras arquitetônicas

No biênio 1986-1987, a UNESCO<sup>12</sup> e WIPO<sup>13</sup> decidiram examinar questões específicas sobre as 8 principais categorias de obras protegidas pelo Direito Autoral, incluindo as obras arquitetônicas. Para isto, agruparam aquelas que tinham alguma relação entre si e, naqueles dois anos, em Paris ou Genebra, viabilizaram 6 eventos que chamaram de “Comitês de peritos governamentais”. Em relação a cada categoria, a partir de um documento com questões iniciais elaboradas pelas secretarias da UNESCO e WIPO, os peritos deveriam examinar os diversos usos das obras, incluindo o uso de novas tecnologias e os interesses dos diversos tipos de titulares e beneficiários do direito de autor. As

---

<sup>12</sup> United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) tem sua sede em Paris (França) e foi fundada com o objetivo de “contribuir para a paz e segurança no mundo mediante a educação, a ciência, a cultura e as comunicações”, conforme <http://pt.wikipedia.org/wiki/>.

<sup>13</sup> World Intellectual Property Organization (Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI). É uma entidade de Direito Internacional Público, com sede em Genebra (Suíça), integrante do Sistema das Nações Unidas (ONU) e “tem por propósito a promoção da proteção da propriedade intelectual ao redor do mundo através da cooperação entre Estados. Atualmente, é composta de 184 Estados-membros e administra 24 tratados internacionais”, conforme <http://pt.wikipedia.org/wiki/>.



soluções propostas estariam destinadas a facilitar, tanto do ponto de vista dos criadores quanto dos usuários, o uso das obras protegidas, interpretações ou execuções, etc. No todo, participaram delegações governamentais de 76 países e observadores de 8 organizações intergovernamentais e 36 organizações internacionais não governamentais.<sup>14</sup>

O denominado “Comitê de peritos governamentais sobre as obras de arquitetura”<sup>15</sup> reuniu-se na sede da WIPO, em Genebra, nos dias 20 a 22 de outubro de 1986. O objetivo final do encontro foi a elaboração de certos “princípios” sobre diversas questões relativas aos direitos autorais de obras arquitetônicas que, em conjunto com os “comentários”, poderiam fornecer orientações para os governos, quando estes tivessem que lidar com tais questões. Importante ressaltar que tais “princípios” não seriam de uso obrigatório, pois sua finalidade seria meramente de indicar as direções que parecessem as mais razoáveis na busca de soluções justas que protegessem os direitos autorais e promovessem a atividade criativa que é tão eminentemente necessária para salvaguardar a identidade cultural de cada nação.<sup>16</sup>

Segundo Jorge Doménech (2005, pp. 28-29), o resultado da reunião dos especialistas mundiais foi uma série de princípios básicos que deveriam ser respeitados para se ter uma adequada proteção das obras arquitetônicas e se articulam da seguinte maneira:

#### **Principio W A1**

“1. La obra de arquitectura, significa todo edificio o construcción similar en la medida en que contiene elementos originales, tales como su forma, su diseño o sus ornamentos, con independencia de la destinación misma del edificio o de la construcción similar.

2. Por obra relativa a la arquitectura se entiende el diseño y el modelo en tres dimensiones”

#### **Principio W A2**

“Las obras de arquitectura así como las obras relativas a la arquitectura deberían ser protegidas por el derecho de autor.”

---

<sup>14</sup> BERNA, Union. Comité ejecutivo de la Union Internacional para la Protección de las Obras Literarias y Artísticas, 1989, pp. 1-3. Disponível em <http://www.arquiteturaedireitoautoral.com.br>.

<sup>15</sup> Committee of Governmental Experts on Works of Architecture.

<sup>16</sup> UNESCO; WIPO. Committee of Governmental expert on works of architecture, 1986, pp. 1-2. Disponível em <http://www.arquiteturaedireitoautoral.com.br>.

**Principio W A3**

“El autor de una obra de arquitectura así como el de una obra relativa a la arquitectura debería disfrutar del derecho exclusivo de autorizar la reproducción por cualquier medio y de cualquier manera o en la forma que sea, respectivamente de su obra de arquitectura o de su obra relativa a la arquitectura.”

**Principio W A4**

“El autor de una obra de arquitectura debería disfrutar del derecho exclusivo de autorizar modificaciones realizadas en su obra salvo cuando el tipo de modificaciones presente una gran importancia para el propietario del edificio u otra construcción que sería perjudicial al honor o a la reputación del autor de la obra de arquitectura.”

**Principio W A5**

“El autor de una obra de arquitectura o de una obra relativa a la arquitectura debería tener el derecho de poner su nombre sobre la obra en tanto que autor de esta última.

Este derecho debería ser ejercido de buena fe. Se entiende que la indicación del nombre del autor sobre la obra de arquitectura en una dimensión inhabitual o de manera poco ordinaria, no se consideraría como de buena fe.”

**Principio W A6**

“1. El autor de una obra de arquitectura o de una obra relativa a la arquitectura debería tener el derecho de prohibir toda deformación, mutilación u otra modificación de esta obra o todo atentado a la misma obra perjudiciales para su autor o para su reputación.

2. Si cualquier modificación o atentado de la clase del párrafo anterior tiene lugar sin que el autor tuviese conocimiento o a pesar de su prohibición, la persona responsable de tal modificación o acción debería estar obligada a restablecerla a su estado anterior o a pagar los daños y perjuicios según las circunstancias.

3. Cuando su obra ha sido modificada sin su consentimiento, el autor de una obra de arquitectura debería tener el derecho de prohibir la asociación de su nombre a su obra.”

**Principio W A7**

“La reproducción de la imagen externa de una obra de arquitectura por medio de la fotografía, el cine, la pintura, la escultura, los diseños o un método similar, no debería requerir la autorización del autor si ha sido realizada con fines privados o incluso si se ha realizado con fines comerciales cuando la obra de arquitectura se halla situada en un lugar público, en una carretera, en una plaza o en cualquier otro lugar normalmente accesible al público.”



## 5. Histórico do Direito Autoral na Arquitetura e Engenharia

Como muito bem evidenciado pelas arquitetas Silke Kapp e Ana Paula Baltazar (2004, p. 75), a história da proteção legal da autoria “*tem início não com escritores que quisessem preservar seus textos, nem com artistas que quisessem impedir cópias de pinturas ou esculturas, mas com arquitetos no intuito de preservar projetos.*”

O nascimento da propriedade intelectual deve-se a um arquiteto, pelo projeto de um navio.  
A proteção autoral a um livro foi concedida somente 65 anos mais tarde e para uma obra de arte obter proteção autoral levou mais de 150 anos após o registro do arquiteto.

Conforme investigação de Peter Burke (2003, p. 139), o nascimento da propriedade intelectual foi através do arquiteto renascentista Filippo Brunelleschi, que após advertir um colega contra pessoas que reivindicavam créditos pelas invenções dos outros, teve para si concedida a primeira patente conhecida, em 1421, pelo projeto de um navio, mais de 50 anos antes de ser aprovada a primeira lei de patentes. Já o primeiro direito autoral registrado de um livro foi concedido somente 65 anos depois da referida patente dada ao arquiteto Brunelleschi e somente em 1567 foi concedido o primeiro direito autoral artístico.

Para as citadas pesquisadoras Silke e Ana Paula (p. 75), “*desde então, incorporou-se à profissão o entendimento do trabalho arquitetônico como trabalho intelectual de autor.*”

Burke (p. 139) conta, ainda, que:

a regulamentação começou de maneira fragmentária. Papas, imperadores e reis concediam privilégios, em outras palavras, monopólios temporários ou permanentes, para proteger textos, impressos, gêneros ou mesmo novas fontes tipográficas. [...] As leis de direito autoral do século XVIII foram um desenvolvimento desse sistema mais antigo de privilégios.

Em uma dessas leis, na Inglaterra, em 1766, houve a primeira referência a obras arquitetônicas, embora somente na lei de 1911 estabeleceu-se nesse país *la plena protección de la obra arquitectónica con independencia de su finalidad*

*artística, extremo que ya habia sido anticipado por Holanda en su Ley de 1881, conforme ensina Jorge Ortega Doménech (2005, p. 15).*

Já o direito de proteção à propriedade intelectual que existe hoje, mundialmente, é reflexo das convenções internacionais que começaram a ocorrer no final do século XIX. Destas, o marco principal para o Direito Autoral foi a Convenção de Berna, ocorrida no ano de 1886, cujo objetivo de todos era a proteção das obras literárias e artísticas. Um verdadeiro pacto mundial (atualmente conta com 164 países signatários), a Convenção de Berna foi aditada em Paris (1896), revisada em Berlim (1908), aditada em Berna (1914), revisada em Roma (1928), em Bruxelas (1948), em Estocolmo (1967) e em Paris (1971), e foi emendada, finalmente, em Paris (1979), cujo texto final deste ano é o que está em vigor até os dias atuais. A Convenção de Berna atualmente é administrada pela *World Intellectual Property Organization* (WIPO).<sup>17</sup>

De acordo com Lucas Lixinski (2006, pp. 78-79), com a redescoberta dos direitos humanos em meados do século XX, iniciou-se lentamente o processo de interpenetração dos direitos fundamentais no direito privado. Também graças ao trabalho da Convenção de Berna, o direito moral de autor foi recepcionado nos mais diversos países. Tanto os sistemas jurídicos do Ocidente, quanto o do Oriente, e mesmo o direito islâmico, protegem o direito moral de autor, sendo, portanto, protegido globalmente.

Conforme explana Costa Netto (2010, p. 294), o direito exclusivo do autor sobre sua obra intelectual é previsto desde a primeira constituição republicana brasileira, em 1891. Ademais, em todas as seguintes Constituições o direito foi mantido, inclusive na carta de 1937, notoriamente restritiva e centralizadora para servir ao governo ditatorial da época. Na vigente Carta Magna Brasileira, de 1988, a proteção autoral, com status de cláusula pétrea, está incluída entre os direitos fundamentais:

Art. 5º, XXVII – Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. (Constituição Federal/88).

Sobre a legislação infraconstitucional, atenção especial para o Código Civil de 1916, que consolidou o Direito Autoral no Brasil. As obras concernentes à engenharia e à arquitetura não foram expressamente incluídas no texto legal, mas também não foram excluídas. Desde aquela época já se entendia fossem as obras arquitetônicas protegidas pela legislação pátria, como pode se perceber

<sup>17</sup> Disponível em <<http://www.wipo.int>>. Acesso em 07 nov. 2010.

em artigo escrito pelo autor do CC/1916, o eminente jurista Clóvis Bevilacqua (1920, p. 119).<sup>18</sup>

No Brasil, desde 1922, há expressa proteção ao direito de autor de obras arquitetônicas (por meio do Decreto que tornou o Brasil signatário da Convenção de Berna) e, desde 1966, de obras de engenharia e de arquitetura (por meio da Lei 5.194).

A partir de 1922, por meio do Decreto 15.530, o Brasil tornou-se signatário da referida Convenção de Berna e, assim, expressamente, passou a proteger o direito autoral de obras arquitetônicas, pois, segundo pesquisa de Jorge Doménech (2008, p. 17) essa Convenção *en su primera versión, de 9 de septiembre de 1886, recogía en su artículo 4º a <<los planos, croquis y obras plásticas relativas a la arquitectura>>, distinguiéndolos de los diseños de pintura y escultura.*

A versão da Convenção de Berna que atualmente vige no Brasil é aquela que foi revista em Paris em 1971 e entrou em vigor aqui por meio do Decreto 75.699 (1975). Nela, está disposto o seguinte:

Artigo 1. Os países a que se aplica a presente Convenção constituem-se em União para a proteção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas.

Artigo 2. 1) Os termos “obras literárias e artísticas” abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como [...] as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, [...]; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências. (Convenção de Berna – Decreto 75.699/75).

A proteção do direito autoral também foi prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1948):

<sup>18</sup> “Um artista concebeu o plano de uma instalação commercial, que impressionasse por sua elegancia, pela correlação do meio empregado com o fim visado, isto é, que materializasse a idéa de um estabelecimento de determinado genero de commercio, segundo a sua idealização, e que, por isso mesmo, constituísse uma criação original, uma innovação nas construcções dessa natureza. E, para dar corpo á sua idéa, tornando-a susceptível de apreciação por outros, desenhou o seu plano, em suas disposições geraes e em suas particularidades. Um commerciante, a quem o plano impressionou bem, delle se apropria e fa-lo executar em madeira, em alvenaria, ou empregando outra materia qualquer. Ha nessa apropriação offensa a um direito? Evidentemente. Nosso Codigo Civil protege o que elle chamou, á moda franceza, propriedade literaria, scientifica e artística [...]”

Artigo XXVII – 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor. (Declaração Universal dos Direitos Humanos)

Em 1966, com a publicação da lei que regulamentou a profissão dos engenheiros e arquitetos, nosso país teve a primeira “lei” que expressamente estabeleceu direito autoral a esses profissionais, embora não tenha estabelecido quais seriam tais direitos:

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborou. (Lei 5.194/66)

A autonomia legislativa do Direito Autoral no Brasil foi obtida a partir da Lei 5.988 (1973), que com 134 artigos regulou a matéria. Esta legislação vigorou até a publicação da Lei 9.610/1998 (LDA), que a revogou quase que totalmente, mas que nada mudou o rol de obras protegidas, nem os quesitos para a proteção dos direitos autorais. Assim, a atual LDA repetiu os dispositivos de proteção às obras de engenharia e de arquitetura, por meio do artigo transcrito a seguir:

Art. 7º – São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

[...]

X – os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência. (Lei 9.610/98)

Os engenheiros e arquitetos brasileiros possuem uma das melhores legislações do mundo para a proteção dos direitos autorais que nascem da criação de seus projetos, esboços e obras. Isto se reflete positivamente na jurisprudência pátria sobre o tema.

## 6. Divisão dos Direitos Autorais

A lei autoral brasileira de 1973, assim como a atual de 1998, adotou a teoria dualista que, nas palavras de José Carlos Costa Netto (2006, p. 27), “estabelece a coexistência de dois direitos de natureza diferente (pessoal e patrimonial) derivados de uma única fonte: a obra intelectual”.

Assim, os direitos autorais são divididos em duas categorias, cada uma com suas próprias características e prerrogativas: os denominados “direitos morais” e os “direitos patrimoniais”.

Aliás, a legislação brasileira segue a opção quase unânime das demais nações, todas fortemente influenciadas pela Convenção de Berna.

## 6.1. Direitos autorais morais

Os direitos morais concedidos aos autores podem ser divididos em três grandes grupos: à indicação da autoria de sua obra, à manutenção da integridade da sua obra e ao controle de sua exposição pública. Conforme o art. 24 da Lei 9.610/98, são direitos morais do autor:

- I – o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III – o de conservar a obra inédita;
- IV – o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- V – o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI – o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
- VII – o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

As principais características dos Direitos Morais autorais são: perpetuidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade; cujas análises individuais estão no Cap. 3, Seção 1 deste livro.

Já no Cap. 9, Seção 3, há uma análise acerca do inciso VII aplicada às obras arquitetônicas.

### 6.1.1. Direitos autorais morais são direitos pessoais

É importante ressaltar que há divergência doutrinária acerca da natureza jurídica do “direito moral” de autor, terminologia adotada pela Convenção de Berna e, conseqüentemente, pelas dezenas de seus países signatários.

Para alguns, “direitos morais” de autor são direitos de personalidade e uma agressão a tais direitos geraria um “dano moral” exatamente nos termos como ele é comumente conhecido.

Mas há de se concordar com Délia Lipszyc e Carlos Villalba (2009, pp. 514-515), que salientam a importância de diferenciar ressarcimento por *lesão ao direito moral* do autor e reparação de *dano moral*. A *lesão ao direito moral* autoral é aquela que agride o direito relativo à paternidade e integridade da criação e é *extrapatrimonial*, mas produz consequências patrimoniais indiretas, como por exemplo, a redução da possibilidade do autor ser contratado futuramente.<sup>19</sup> Diferentemente, “o *dano moral*, tanto no campo do direito de autor como em todos os casos, consiste na lesão nos sentimentos que produz dor ou sofrimentos psíquicos, inquietude espiritual” etc.

Conforme Luciana Rangel (1998, pp. 37-38):

**Eduardo Vieira Manso**<sup>20</sup> esclarece que os danos morais atingem a pessoa em sua integridade moral, quando a lesão atinge a personalidade humana, configurando uma verdadeira *turbatio animi*; sua integridade física, quando os bens ofendidos são partes do corpo humano, provocando modificações em sua aparência e funções orgânicas, e sua integridade psíquica, quando provocam a diminuição da capacidade mental do indivíduo. Já os danos provocados sobre bens que visam satisfazer interesses culturais e intelectuais, conforme leciona **Vieira Manso**, não atingem, obrigatoriamente, nenhuma das três hipóteses acima [...] A violação aos direitos morais de autor não acarretam necessariamente um dano moral [...] Não será a dor que deverá mensurar o dano. O dano em si deverá ser considerado a partir da violação dos chamados direitos morais de autor. Por isso, a indenização para esta modalidade de dano poderá ter como referência a aplicada para os danos morais, mas com estes nunca poderá ser confundida. (sem grifos no original)

<sup>19</sup> Porque grande parcela dos clientes de arquitetos e engenheiros são pessoas que apreciaram obras anteriormente criadas pelo autor. Com relação ao direito de “paternidade”, a LDA, ao estabelecer o direito do autor ter seu nome indicado na utilização de sua obra, consequentemente concede ao mesmo uma forma de publicidade gratuita. Com relação ao direito à “integridade”, como a argumentação utilizada em julgado para a determinação do pagamento de indenização em caso de projeto arquitetônico alterado sem a concordância dos seus criadores, “todo arquiteto quer incluir no seu currículo os projetos que elaborou, é por meio de suas criações, concretizadas em edifícios, que evidenciará as qualidades do seu trabalho. O dano indenizável na hipótese de alteração desautorizada do seu projeto, é o de não poder incluir (no seu currículo) entre suas obras efetivamente realizadas o desfigurado [...]” (TJSP, 1986, AP 69.317-1, mais detalhes na p. 404)

<sup>20</sup> *Violações aos direitos autorais*, in Nazo, Georgette – coordenadora, *A Tutela Jurídica do Direito de Autor*, São Paulo, Saraiva, 1991, p. 13.



Assim, para outros, como também para Ascensão (1992, p. 166) e Maria Victoria Rocha (2004, p. 5), termos mais adequados do que “direitos morais” seriam “direitos pessoais” por oposição aos “direitos patrimoniais”.

Por ser a denominação utilizada pela LDA, neste livro foi utilizada a terminologia “direitos morais”, embora penso que o termo não é o mais adequado, por poder gerar confusão ao uso corrente da expressão “dano moral”.

Talvez a problemática seja melhor compreendida quando o leitor chegar ao Cap. 8, Seção 2 deste livro, ocasião da análise dos “danos morais”.

## 6.2. Direitos autorais patrimoniais

Os direitos patrimoniais são os de, exclusivamente, “utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”, sendo que a utilização da obra, por quaisquer modalidades, por terceiros, depende de autorização prévia e expressa do autor.<sup>21</sup>

A construção de um prédio seguindo os traços e dimensões de um projeto arquitetônico é a forma mais comum de utilização dos direitos autorais patrimoniais de um arquiteto.

Conforme explicado por Fábio Ulhoa Coelho (2010, pp. 365-369), a exploração econômica da obra se assenta nesses três direitos do autor: utilizar, fruir e dispor:

**Utilizar** uma obra é desfrutar dela, em suas diversas dimensões, inclusive a intelectual. [...] **Fruir** obra intelectual é obter ganhos econômicos a partir de sua utilização. [...] Utilização é desfrute da obra sem sua exploração

<sup>21</sup> “Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, [...]” Lei 9.610/98.

A *Ley de Propiedad Intelectual* espanhola trata o assunto de modo semelhante:

*Artículo 17. Derecho exclusivo de explotación y sus modalidades.*

*Corresponde al autor el ejercicio exclusivo de los derechos de explotación de su obra en cualquier forma y, en especial, los derechos de reproducción, distribución, comunicación pública y transformación, que no podrán ser realizadas sin su autorización, salvo en los casos previstos en la presente Ley.*

[...] *Artículo 20. Comunicación pública.*

*Se entenderá por comunicación pública todo acto por el cual una pluralidad de personas pueda tener acceso a la obra sin previa distribución de ejemplares a cada una de ellas.*

econômica; fruição é a exploração econômica da obra. [...] *Dispor* da obra intelectual significa transmitir, graciosa ou remuneradamente, os direitos patrimoniais sobre ela.

Perspicaz observação (p. 367) é a de que: “nem sempre é possível ou mesmo útil aos propósitos do Direito distinguir *utilização* e *fruição* de obra intelectual. O extenso rol exemplificativo que a lei ostenta das modalidades de utilização alberga, a rigor, hipóteses de fruição.” Só haverá a necessidade da distinção nas raras hipóteses de o autor ceder apenas os direitos de *utilização* e não os de *fruição* de sua obra, ou vice-versa.

Por esta razão, por didática, optou-se neste livro referir-se apenas por *utilização* de obra, mesmo em hipóteses que, a rigor, deveria ser denominada *fruição* de obra; exceto se a diferenciação for realmente relevante no contexto que o exemplo for apresentado.

As principais características dos Direitos Patrimoniais autorais são: transmissibilidade, temporalidade, divisibilidade e independência, cujas análises individuais estão no Cap. 3, Seção 2, deste livro.<sup>22</sup>

### 6.3. Resumo genérico dos principais direitos autorais

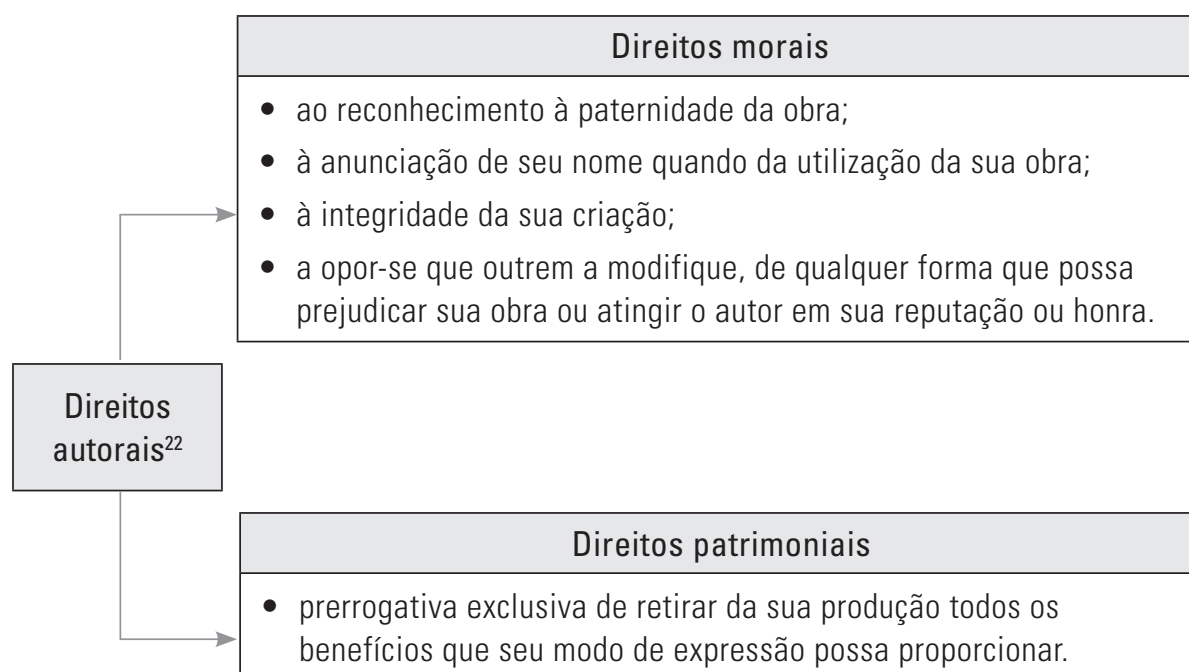


Ilustração 2 – *Resumo genérico dos principais direitos autorais*

<sup>22</sup> Baseado em Antônio Chaves (1987, p. 17) e na LDA.



## 7. Direito autoral protege a “forma”, não a “ideia”

Conforme observação de Fábio Ulhoa Coelho (2010, pp. 291-299), no atual estágio de evolução do direito à Propriedade Intelectual, nem sempre as ideias são tuteladas, mesmo quando inovadoras, úteis e valorosas. No campo do Direito de Propriedade Industrial protege-se a “ideia” e não a “forma” pela qual ela se exterioriza; já no Direito Autoral a equação é invertida, protege-se somente a “forma”:

Quem primeiro tiver revestido uma ideia (nova ou antiga) por certa forma, divulgando-a, será considerado o seu autor. Sem autorização dele, ninguém mais poderá adotar como se sua fosse a mesma forma para aquela ideia. Desse modo, [...] pode-se criar uma história em quadrinhos centrada em um grupo de crianças crescendo em meio urbano sem ofender os direitos de [...] Maurício de Souza (*Turma da Mônica*), até mesmo se um dos personagens fosse sujo; desde que não se copie os traços dos personagens [...] Cascão, nem se reproduza a *forma* dos desenhos e textos [...]. Mais um exemplo: qualquer arquiteto pode projetar um edifício com arcos – essa ideia não é de ninguém; mas os arcos não podem ter a forma característica dos que embelezam a fachada do Palácio da Alvorada, por serem criação de Oscar Niemeyer.

Em outros termos, quando a ideia se sujeita ao direito autoral, ninguém tem a propriedade dela, por mais original, inovadora ou criativa que seja. O direito de exclusividade, nesse ramo de propriedade intelectual, diz respeito unicamente ao modo de exteriorização da ideia. (pp. 291-292)

É consenso, no mundo inteiro, que as ideias não são protegidas pelo Direito Autoral, pois devem fazer parte de um “bem comum” da humanidade. Assim, nesse ramo do direito não se concede ao autor nenhuma exclusividade de utilização de sua ideia, mesmo que inovadora. O que o Direito Autoral protege é a “forma” de exteriorização da ideia, isto é, a maneira física que o autor da obra (que não é, necessariamente, o autor da ideia) escolheu para materializar a ideia em um projeto ou edificação. Protege-se a criação perceptível pelos sentidos humanos.

Já em 1917, o autor do CC brasileiro de 1916, Clóvis Beviláqua, ensinava nesses termos.<sup>23</sup> No mesmo sentido, Jorge Ortega Doménech (2005, p. 75) comenta sentença francesa do ano de 1911 em que um arquiteto pretendia monopolizar um tipo de fachada com certo revestimento policromado.

<sup>23</sup> Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Commentado, *apud* Costa Netto (2010, p. 284).

A portuguesa Cláudia Trabuco (2008, p. 847), em excelente artigo sobre plágio na arquitetura, destaca que no Direito de Autor:

impõe-se como essencial o princípio da livre utilização e da livre circulação das ideias, segundo o qual estas pertencem ao patrimônio comum e assim devem permanecer como consequência da liberdade de expressão. A liberdade de utilização das ideias de outrem contrasta, porém, com a reserva da expressão formal das mesmas, a qual tem necessariamente de beneficiar do consentimento do respectivo autor para poder ser licitamente apropriada.

No Brasil, há dispositivo expresso que ressalta que as *ideias, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais*, bem como o *aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras*, não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata a LDA (art. 8º).

Como base em tal fundamento jurídico, o desembargador Miguel Brandi (TJSP, 2010)<sup>24</sup> sentenciou:

[...] o que torna a obra original não é a novidade da temática, mas sim a composição ou o modo de expressão. A ideia em si não tem a proteção legal, sendo de domínio de todos, ainda que original, mas a forma de exteriorização da ideia, ou seja, “o modo de expressão”, a maneira como ela deixa de existir somente na mente do artista e passa a existir no mundo físico faz com que se configure a “ideia” como obra original.

Assim, utilizar-se de ideia ainda não materializada ou utilizar-se de ideia de outrem, mas utilizando-a e materializando-a de uma forma de expressão diferente, não constitui violação de direito autoral. Desta forma, como já decidido (TJDFT, 2007)<sup>25</sup>, sendo somente a ideia inicial o ponto comum entre dois projetos, não se configura plágio, se, a partir dali, os projetos se diferenciam.

Neste mesmo sentido, pode-se exemplificar com outro julgado:

Declaração do direito ao uso exclusivo de criação intelectual denominada “Alternativa para Resolver o Sistema de Distribuição de Água em Bagé” que não encontra amparo legal, por se constituir mera ideia desenvolvida para correção no encanamento previsto na planta original. Projeto que não se enquadra como obra intelectual protegida, na forma da lei dos direitos autorais. (TJRS, 2006)<sup>26</sup>

<sup>24</sup> AP 990.10.182425-6 (mais detalhes na p. 429).

<sup>25</sup> AP 20070150091370 (mais detalhes na p. 346).

<sup>26</sup> AP 70014108724 (mais detalhes na p. 390).

David Shipley (1985-86)<sup>27</sup> comenta que *as ideias e conceitos de desenho gerais expressadas em um edifício não são protegíveis. Por outro lado, as plantas e desenhos detalhados de um edifício específico são protegíveis*. Jorge Ortega Doménech (2005, p. 229) exemplifica:

una casa moderna no puede ser construida sin dormitorios, baños, cocinas, etc. Lo que resultará protegible será la manera en que el arquitecto distribuye todos esos elementos, y a partir de ahí se crean estilos propios que siguen otros arquitectos en el futuro. ¡Ojo! Si segue el estilo, la manera de distribuir los elementos, no se copia una obra de distribución concreta y luego se hace aparecer como propia: eso no es seguir estilo, recibe otro nombre, <<plagiar>>.

O Direito Autoral não protege a “ideia” em si.  
Ele protege a “forma” como alguém expressa a tal “ideia”.

O correto entendimento do alcance da proteção pelo Direito Autoral é bastante relevante. Vamos refletir com outros exemplos: o primeiro profissional que projetou churrasqueiras nas sacadas de um edifício não poderia obter a proteção do Direito Autoral, de forma a ter a exclusividade dessa “ideia”, mesmo que ela tivesse sido inovadora e tornado-se grande atrativo para o sucesso de empreendimentos, principalmente no estado do RS. Posteriormente, da mesma maneira, não mereceu proteção autoral o primeiro que percebeu haver um enorme nicho de mercado de pessoas que preferiam ter a churrasqueira na cozinha ao invés de na sacada. Mesmo sendo o primeiro projeto neste sentido e que, depois deste, grande parcela dos demais projetos contemporâneos passaram a adotar tal solução (portanto, sendo o precursor de uma tendência), não houve proteção ao Direito Autoral pela “ideia” de se projetar um prédio com tal particularidade. A proteção ao seu projeto existiu, e ainda existe, mas pela “forma” de sua churrasqueira e dos demais componentes de seu projeto, analisados em conjunto. De maneira semelhante, pode-se pensar nas chamadas “cozinhas americanas” e nas “cozinhas gourmet”.

E em ideias mais complexas que, para sua implementação, possibilitam um leque bem maior de possibilidades de exteriorização pelo projeto ou obra? Como deveria ser a proteção autoral, por exemplo, de projeto de edifício residencial em que algumas peças tivessem pé-direito duplo (e, no mesmo apartamento, outras peças com pé-direito simples) e, mesmo havendo vários

<sup>27</sup> Tradução livre. Copyright Protection for the Architect *apud* Doménech (2005, p. 229).

apartamentos por pavimento, toda a volumetria dos espaços internos fosse convenientemente ocupada? Como o Direito Autoral deveria proteger o criador de tal projeto? Quais os limites aceitáveis de semelhanças entre projetos deste tipo, de forma a não haver plágio?

E todo aquele que projetar uma casa para ser construída sobre uma cachoeira será considerado plagiário da famosa “Casa da Cascata” (*Fallingwater house*)?<sup>28</sup>

A caracterização do plágio é um tema ainda muito pantanoso, em especial no ramo da arquitetura, razão pela qual o assunto deve ser analisado somente após a compreensão de outras particularidades do Direito Autoral. Assim, o plágio arquitetônico está analisado no Cap. 5, Seção 2.1.3 deste livro.

## 8. Exemplos de direitos autorais morais de arquitetos e engenheiros

Direitos morais
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Reconhecimento à paternidade do projeto, esboço ou obra plástica de arquitetura ou engenharia, a qualquer tempo;</li> <li>• Ter seu nome anunciado quando da utilização da obra, por qualquer das modalidades;</li> <li>• Integridade do projeto, esboço ou obra plástica;</li> <li>• Opor-se a que outra pessoa modifique seu projeto, esboço ou obra plástica, de qualquer forma que possa prejudicar sua obra ou atingir o autor em sua reputação ou honra.</li> </ul>

Sobre as formas mais comuns de violações a esses direitos, leia o Capítulo 4 e Capítulo 5 deste livro.

Para ter conhecimento das possíveis sanções a essas violações, tanto pela esfera penal, quanto pelas esferas administrativa e cível, leia o Capítulo 7 e Capítulo 8, locais onde se exemplificam com casos reais decididos pelo judiciário.

<sup>28</sup> Projetado em 1934 pelo arquiteto Frank Lloyd Wright e construída em 1936 na Pensilvânia, tem como sua principal característica o fato de ter sido erguida no meio de um bosque, parcialmente sobre uma pequena queda de água, servindo-se dos elementos naturais ali presentes (como pedras, vegetação e a própria água) como constituintes da composição arquitetônica. Foi construída com materiais experimentais para a época. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Casa\\_da\\_Cascata](http://pt.wikipedia.org/wiki/Casa_da_Cascata)>. Acesso em: 07 nov. 2009.

## 9. Modalidades de utilização dos direitos autorais patrimoniais

São as maneiras pelas quais se podem utilizar uma obra. O art. 29 da LDA<sup>29</sup> relaciona diversas modalidades de utilização de uma obra protegida, mas deixa claro que não se trata de rol taxativo, pois diversas podem ser as modalidades de utilização existentes e, até mesmo, as que venham a ser inventadas.

A principal modalidade de aproveitamento econômico de um projeto arquitetônico é, sem dúvida, a materialização do mesmo com a execução (construção) da obra.

No entanto, existem outras formas possíveis de uso, como a exposição pública e reprodução, utilizando-se, por exemplo, de fotografia, desenho arquitetônico (planta baixa ou perspectiva), maquetes (eletrônica<sup>30</sup> ou física) e miniatura (em ferro, gesso, barro, madeira, cobre, pedra sabão etc.).

Tais modalidades podem ser utilizadas para captação de clientes para o arquiteto ou para o incorporador imobiliário, ou de consumidores para lojas de materiais de construção, bem como para mera obtenção de lucros mediante a comercialização de miniaturas (suvenires).

Cabe lembrar que as modalidades de utilização dos direitos autorais são independentes entre si e que a autorização unitária concedida pelo autor não se estende a quaisquer das demais, como analisado no Cap. 3, Seção 2.

A possibilidade de representação de obras por meio de pinturas, fotografias, etc. está analisada no Cap. 4, Seção 1.1.

Já a confecção de miniaturas não autorizadas é uma das formas de violações aos direitos autorais analisadas no Cap. 5, Seção 2.1.2.

### 9.1. Obras derivadas

Uma *obra originária* é “a criação primígena”, isto é, a primeira. Já *obra derivada* é aquela que, “constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária” (art. 5º, VIII, “f” e “g” da LDA).<sup>31</sup>

<sup>29</sup> Há íntegra deste artigo na p. 457 deste livro.

<sup>30</sup> Produzida por intermédio de meios computacionais utilizando-se recursos de representação tridimensional, é uma simulação de como ficará a construção da obra projetada, normalmente com a representação virtual de como será um passeio pelo interior e exterior da edificação.

<sup>31</sup> Algumas legislações usam o termo “obras compostas”, com conceito bem semelhante, vejamos: Espanha, Real Decreto Legislativo 1/1996 (Ley de Propiedad Intelectual): *Artículo 9. Obra compuesta e independiente*

Tal como previsto no art. 68 do Código **português**, o autor tem “o direito exclusivo de fazer ou autorizar [...] qualquer utilização em obra diferente”, a LDA **brasileira**, em seu art. 29, também prevê que “depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades” e expressamente exemplifica algumas formas de obras derivadas (a adaptação, o arranjo musical e a tradução). Outras obras que podem ser consideradas derivadas são peças teatrais ou filmes baseados em livros originais.

Assim, uma das modalidades de utilização dos direitos patrimoniais do autor é a possibilidade de criação de obras derivadas.

Importante lembrar da boa ressalva feita por Fábio Ulhoa Coelho (2010, pp. 325-326):

é difícil imaginar a hipótese de um autor totalmente liberto de qualquer inspiração ou influência de trabalhos anteriores. Não há novidade absoluta, porque a criação ocorre sempre no contexto histórico e cultural em que o criador está imerso. Mesmo rupturas conceituais partem das obras anteriores, numa influência às avessas. Quando se classificam as obras em originária e derivada não está se fazendo referência a essa necessária inserção do trabalho intelectual num contexto amplo, mas a algo bem particular.

As fronteiras de utilização das obras intelectuais protegidas (na área de arquitetura e engenharia) estão analisadas no Cap. 4 deste livro. Já análise, específica para projetos de arquitetura, acerca dos limites aceitáveis da influência

---

1. *Se considerará obra compuesta la obra nueva que incorpore una obra preexistente sin la colaboración del autor de esta última, sin perjuicio de los derechos que a éste correspondan y de su necesaria autorización.*

2. *La obra que constituya creación autónoma se considerará independiente, aunque se publique conjuntamente con otras.*

**França, Lei 92-597/1998. (Code de la Propriété Intellectuelle):**

*Art. L113-2 [...]*

*Est dite composite l'œuvre nouvelle à laquelle est incorporée une œuvre préexistante sans la collaboration de l'auteur de cette dernière. [...]*

**Portugal, Decreto-Lei 63/1985 (Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos):**

*Artigo 20.º – Obra compósita*

1 – *Considera-se obra compósita aquela em que se incorpora, no todo ou em parte, uma obra preexistente, com autorização, mas sem a colaboração do autor desta.*

2 – *Ao autor de obra compósita pertencem exclusivamente os direitos relativos à mesma, sem prejuízo dos direitos do autor da obra preexistente.*



de trabalhos anteriores na criação de novas obras, está desenvolvida no Cap. 5, Seção 2.1.3.

Jorge Doménech (2005, pp. 166-167) adaptou ideias de Henri Desbois<sup>32</sup> para aplicá-las diretamente na arquitetura e, como isso, conjecturou três casos:

Caso 1º El arquitecto <<adaptador>> de la obra arquitectónica compuesta es totalmente libre de aportar todos los cambios a la obra original que estime necesarios. Sin embargo, debe respetar el espíritu de la obra original para no violar los derechos morales del creador de la misma [...]

Caso 2º El arquitecto de la obra inicial puede aprobar o rechazar las transformaciones aportadas por el arquitecto de la obra derivada. No existe exactamente una <<colaboración>> entre los dos arquitectos, sino que existe un derecho de vigilancia por el primero sobre el resultado obtenido por el segundo. [...]

Caso 3º Los arquitectos se ven obligados en ocasiones a modificar sus proyectos iniciales en razón de exigencias de normas técnicas de la construcción.

No Brasil, tem crescido nos últimos anos uma forma peculiar de contratação de projetos de arquitetura. Faz-se um concurso público ou outra modalidade qualquer de licitação para a contratação de um anteprojeto arquitetônico, porém um outro profissional qualquer (muitas vezes funcionários da contratante ou outro contratado por licitação posterior) é quem desenvolverá o projeto básico e/ou executivo (necessários à construção da obra)<sup>33</sup>. Assim, pode-se dizer que o segundo profissional criará uma obra derivada a partir de uma obra original de autoria de outrem, principalmente porque a prática indica que no desenvolvimento do projeto básico e/ou do executivo faz-se necessária a modificação do anteprojeto original.<sup>34</sup>

A análise dos limites de criação de obras derivadas está apresentada no Cap. 4, Seção 2.3.

Já no Cap. 5, Seção 2.1.3.1, explica-se a razão pela qual um plágio pode ser considerado um tipo de obra derivada, mas quem adquire o direito de criar obras derivadas não pode criar “plágios”.

<sup>32</sup> Le droit d'Auteur en France, 1966, pp. 696-697.

<sup>33</sup> O tema é retomado no Cap. 9, Seção 12.

<sup>34</sup> Principalmente nestes casos, em que o autor do anteprojeto não tem condições de conversar e propor versões do anteprojeto ao cliente. Simplesmente ele apresenta na concorrência a sua proposta, fruto de sua criatividade e técnica, a partir dos elementos fornecidos em edital.

## 9.2. Exemplos de direitos autorais patrimoniais de arquitetos e engenheiros

Direitos patrimoniais
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Utilização do projeto para obter licença municipal para a construção do prédio, segundo os traços e dimensões estabelecidas por seu autor;</li> <li>• Utilização do projeto para a participação em certames licitatórios;</li> <li>• Utilização do projeto ou obra em campanhas publicitárias com vistas à obtenção de clientes;</li> <li>• Utilização de fotografias da obra construída ou da representação do projeto em revistas ou livros (especializados, ou não).</li> <li>• Reprodução do projeto em forma de miniaturas, suvenires.</li> <li>• Dispor, transmitir, ceder, de forma parcial ou total, os direitos patrimoniais para que outra pessoa os exerça ou transfira para outrem.</li> </ul>

Sobre as formas mais comuns de violações a esses direitos, leia o Cap. 5 e Cap. 6 deste livro.

Para ter conhecimento das possíveis sanções a essas violações, tanto pela esfera penal, quanto pelas esferas administrativa e cível, leia o Cap. 7 e Cap. 8, locais onde também se exemplificam com casos reais decididos pelo Judiciário.

## 10. Como melhor aproveitar a leitura deste livro

Este livro tem a ousada pretensão de ser de grande valia para pessoas com conhecimentos jurídicos bem diferentes: tanto para juízes e advogados especializados em Direito Autoral quanto para leigos neste tema, como arquitetos e engenheiros. Também pretende-se seja útil para empresários da construção civil e gestores públicos.

Para isto, aliou-se os conhecimentos do autor como engenheiro civil e advogado para enfrentar as principais dúvidas sobre o tema e, sempre que disponível, agregou-se respaldo da jurisprudência e doutrina, mas tentando utilizar linguagem compreensível até mesmo por leigos. Nos assuntos mais polêmicos,



para enriquecer a análise, buscou-se no direito comparado as soluções adotadas em outras nações.

Toda citação de julgamento ou doutrina está acompanhada do ano de sua publicação (informação considerada importante), bem como todos os elementos necessários para o leitor buscar o original para melhor respaldar uma peça jurídica ou simplesmente para entender mais sobre o assunto.

Ao todo, são 136 referências bibliográficas e 154 julgados utilizados para demonstrar o estado da arte do tema, contextualizados com a apresentação teórico-doutrinária da particularidade abordada. Foram selecionados os trechos mais importantes dos referidos julgados e os mesmos foram organizados por tribunal, no Apêndice I. Ele pode ser aproveitado de duas formas:

- a) com uma leitura sequencial dos julgados, por tribunal, e, a partir de cada um, verificar em que contexto tal julgamento mereceu ser incluído neste livro, pois no apêndice está(ão) indicada(s) a(s) página(s) do livro onde o mesmo foi referido;
- b) com uma leitura sequencial dos capítulos do livro e a cada citação de jurisprudência utilizado para exemplificar determinada situação, ir até o Apêndice I para ler os trechos selecionados daquele julgado.

O livro também conta com um índice remissivo organizado por palavras-chave que pode ser útil na hipótese, por exemplo, do leitor ter interesse específico por determinado assunto, como “plágio” ou “arquitetura de interiores”, ocasião em que poderá rapidamente identificar as páginas do livro em que o tema foi abordado (incluindo aquelas em que transcrevemos trechos de julgados).